

**ANO III – Nº. 07**



# **JUS SCRIPTUM**

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**



**JUL/DEZ**

**2007**

# Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO  
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief  
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB  
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum  
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB  
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB  
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy  
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito  
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins  
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek  
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida  
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerich  
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca  
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques  
Eduardo Alvares de Oliveira  
Francine Pinto da Silva Joseph  
Isaac Kofi Medeiros  
J. Eduardo Amorim  
José Antonio Cordeiro de Oliveira  
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira  
Marcial Duarte de Sá Filho  
Maria Vitoria Galvan Momo  
Plínio Régis Baima de Almeida  
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira  
Rafaela Câmara Silva  
Silvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA  
NELB  
Jus  
Scriptum

NELB  
Núcleo de Estudo  
Luso-Brasileiro

  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO  
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBDA

Ano 3 • Volume 3 • Número 7  
Jul-Dez 2007 • Lisboa – Portugal  
Periodicidade Semestral  
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro  
Fundado em 07/06/2001  
Diretoria do Biênio 2006/07

André Saddy, Presidente  
Alenуска Teixeira Nunes, Vice-Presidente  
Márcia Castro Pereira, Secretária-Geral  
Elisa Ustárroz, Diretora Científica  
Caroline Alves Salvador, Diretora Social  
Carlos Marcos Borges, Diretor Financeiro

Conselho Editorial:  
Eduardo Bruno Milhomens  
Fernando Estevam Bravin Ruy  
Paula Lins Goulart  
Rafael Freitas Machado

Conselho Deliberativo:  
Daniel Barroso  
Luiz Carlos Messias Junior  
Tiana Santos

Colaboradores:  
Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade, Cidade Universitária · CP 1649014 · Lisboa · Portugal



## **A REFORMA DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS\***

*Paulo de Sousa Mendes\**

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1. Protecção da vítima; 2. Protecção do arguido; 3. Reforço dos poderes do Ministério Público; 4. Reforço da eficácia do processo penal; Conclusão*

### **Introdução**

O Código de Processo Penal (CPP) português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, tem sido considerado uma notável obra de legislação pela generalidade dos operadores de justiça nacionais, não obstante as críticas a aspectos pontuais tantas vezes ouvidas.

Em função dessas críticas, não custa perceber que o CPP já tenha sido sujeito por catorze vezes a alterações, sempre cirúrgicas, nenhuma delas desfigurando o próprio Código.

Está em curso nova alteração ao CPP. Com efeito, o Governo apresentou, em 20 de Dezembro de 2006, à Assembleia da República a proposta de lei n.º 109/X, que procede à décima quinta alteração ao CPP<sup>22</sup>. Essa proposta de lei teve por base os trabalhos da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 17 de Agosto. Também os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP, BE e PCP apresentaram iniciativas com a intenção de alterar o CPP. A proposta de lei do Governo e os projectos de lei dos Partidos mereceram discussão conjunta no Parlamento. A proposta de lei do Governo foi

---

\* *Guião da conferência realizada no âmbito do II Seminário Luso-Brasileiro – 2007 (Direito Público e Privado), organizado pelo Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro (NELB) na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), nos dias 3 e 4 de Maio de 2007. Agradeço ao Dr. André Saddy, Presidente do NELB, o amável convite.*

\*\* *Doutor em Direito / Professor Auxiliar da FDUL*

<sup>22</sup> <http://www.parlamento.pt>.

aprovada na generalidade, em 15 de Março de 2007, com os votos favoráveis do PS e PSD e a abstenção do BE, CDS-PP, PCP e PEV. De resto, o “*Pacto de Justiça*” entre os grupos parlamentares do PS e PSD, assinado a 8 de Setembro de 2006, garantiu, na prática, a aprovação da proposta de lei do Governo.

Nem por isso se deve esquecer que o processo de revisão do CPP foi preparado com rigor e contou com ampla participação, na medida em que os trabalhos da UMRP foram complementados com reuniões frequentes de um conselho consultivo que integrava representantes dos diversos sectores da justiça e professores universitários, criado por iniciativa do Coordenador da UMRP, Rui Pereira. As soluções foram consensualizadas sempre que possível, mas nunca prescindindo do confronto das opiniões divergentes.

O Anteprojecto da UMRP propôs a alteração de mais de um terço do Código (*i.e.*, 188 dos 524 artigos do CPP). Apesar da enorme quantidade de alterações apresentadas, a UMRP cuidou de salvaguardar o essencial do Código, procurando apenas aperfeiçoá-lo com base na experiência da sua aplicação e na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Também houve alterações que resultaram directamente da necessidade de transpor para a ordem jurídica interna as obrigações internacionais do Estado português.

O aperfeiçoamento da legislação processual penal nunca é, porém, uma questão meramente técnica, axiologicamente neutra. Pelo contrário, o aperfeiçoamento ocorreu no quadro de determinados objectivos político-criminais, a saber: por um lado, o acréscimo da protecção concedida à vítima e, por outro lado, o reforço das garantias de defesa do arguido, mas compatibilizando-as com o desígnio de melhorar a eficácia do processo penal, de mais a mais lembrando que o n.º 2 do artigo 32.º da Constituição consagra em paralelo a presunção de inocência e o direito a um julgamento rápido.

A proposta de lei refere-se a 191 artigos do CPP (doravante citados tal como constam da proposta de lei, salvo indicação em contrário).

Seguramente, não cabe aqui dar conta de todas as alterações preconizadas na proposta de lei, mas apenas

referir algumas que, pela sua importância, mais podem interessar aos Colegas brasileiros, ademais atentando na comparação com o processo penal brasileiro.

## **1. Protecção da vítima**

O CPP não é parco na protecção concedida à vítima, mas ainda assim são estabelecidas novas medidas:

- Reforça-se a posição do assistente, prevendo-se expressamente que ele se pode fazer acompanhar de advogado em todas as diligências em que intervier (art. 70.º);

- Para viabilizar o procedimento criminal nos casos de denúncia anónima, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal (OPC) competentes passam a informar o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia, contanto que dela se retirem indícios da prática de crime ou ela mesma constitua crime (art. 246.º, n.º 6);

- Em atenção à vulnerabilidade do ofendido, prescreve-se que o tribunal deve informá-lo da data em que a libertação do arguido terá lugar, quando esta possa criar perigo, regime que é extensível aos casos de libertação e fuga de presos (arts. 217.º, 480.º e 482.º).

## **2. Protecção do arguido**

Muitas são as alterações que visam o reforço das garantias de defesa do arguido. Especialmente significativas são as seguintes:

- O arguido passa a ser informado da notícia do crime, sempre que o Ministério Público (MP) tiver razões para crer que ele não a conhece (art. 247.º, n.º 1);

- Além de que passa a ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade (art. 61.º, n.º 1, alínea c)), a fim de se acabar com os interrogatórios inquisitoriais em que o arguido tinha de adivinhar o sentido das perguntas, correndo até o risco de se auto-incriminar aduzindo novos factos aos que já estavam a ser investigados;

- Em especial, o juiz, no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tem de informar o arguido dos motivos da detenção, dos factos imputados e dos meios de

prova, salvo se, neste último caso, a revelação puser gravemente em causa a investigação, a descoberta da verdade ou direitos fundamentais (art. 141.º, n.º 4);

- Também o MP, se o arguido detido lhe for presente sem ter sido interrogado pelo juiz de instrução em acto seguido à detenção, deve informá-lo da mesma maneira (art. 143.º, n.º 3);

- Acresce que todas as declarações de arguidos detidos ou presos só poderão ser obtidas na presença do advogado (arts. 64.º, n.º 1, alínea a), e 144.º, n.º 3);

- Além de que o arguido em liberdade que for chamado a prestar declarações passa a ter o direito de ser assistido por advogado, sendo disso informado oportunamente pela entidade que o convocar para interrogatório (art. 144.º, n.º 4);

- Considerando que uma testemunha pode, a qualquer momento, converter-se em arguido, também ela passa a poder ser acompanhada por advogado sempre que deva prestar depoimento (art. 132.º, n.º 4);

- Ademais, é facultado ao arguido o acesso aos autos durante o inquérito, mediante requerimento, ressalvadas as hipóteses de prejuízo para a investigação ou para os direitos dos participantes ou das vítimas (art. 89.º, n.º 1).

Estas alterações foram saudadas, entre outras entidades, pela Ordem de Advogados, que, de resto, esteve representada no Conselho da UMRP<sup>23</sup>.

Ainda poderíamos referir muitas outras medidas de protecção do arguido, mas impõe-se uma visita selectiva da reforma. Temos, porém, de mencionar mais duas:

- As alterações ao regime da prisão preventiva, que doravante só se pode aplicar aos casos de crimes dolosos puníveis com prisão superior a cinco anos, ressalvando-se alguns fenómenos criminalidade terrorista, violenta ou altamente organizada (art. 202.º, n.º 1). Acresce que os prazos de prisão preventiva são reduzidos. Mas no caso de o arguido já ter sido condenado em duas instâncias sucessivas, o prazo máximo eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada (art. 215.º, n.º 6). Para evitar a perpetuação da prisão preventiva, estabelece-

<sup>23</sup>[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31623&idsc=31623&ida=47898](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31623&idsc=31623&ida=47898).

se que os prazos previstos não podem ser ultrapassados quando existir pluralidade de processos (artigo 215.º, n.º 7);

- A criação da possibilidade de o arguido requerer indemnização dos danos sofridos quando se comprovar que não foi agente do crime ou actuou justificadamente (art. 225.º, n.º 1, alínea c)). O Estado assume uma espécie de responsabilidade civil objectiva, não olhando a custos quando se trata de ressarcir o arguido inocente que sofreu privação da liberdade, ainda que não tenha havido nisso nada de errado.

### **3. Reforço dos poderes do Ministério Público**

Os poderes do MP são significativamente reforçados, em vários aspectos:

- No sistema do CPP, o MP é dono do inquérito, mas o seu domínio tem desaparecido na prática, não sendo actualmente raro que ele só tome contacto com o processo no final do inquérito, quando só resta acusar ou arquivar. Com a revisão, há vários actos das polícias que terão de ser validados ou então simplesmente controlados pelo MP, tais como a constituição de arguido, se for feita por OPC (art. 58.º, n.º 3), ou as escutas telefónicas, cujas gravações e relatórios de conteúdo têm de ser entregues ao MP, que depois tem 48 horas para levá-los ao juiz de instrução (art. 188.º, n.ºs 1, 3 e 4). Com isso se visa melhorar a articulação do MP com as polícias, mas respeitando a autonomia técnica e tática destas, consagrada na Lei da Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto);

- Na instauração de inquéritos, o MP passa a poder avaliar se a denúncia constitui ou não uma notícia de crime, devendo decidir em função disso se é de abrir ou não inquérito (arts. 58.º, n.º 1, alíneas a) e d), e 246.º, n.º 5, alínea a)), não obstante todas as denúncias ficarem registadas, mesmo as manifestamente infundadas. A avaliação da denúncia não deve, porém, ser confundida com o juízo de oportunidade, a menos que se tenha do MP a ideia de que é um amanuense que regista denúncias e abre automaticamente inquéritos;

- Nos crimes particulares, o MP ganha o poder de arquivar o inquérito se não concordar com a acusação particular (art. 285.º, n.º 5), assim se impedindo a instrumentalização do processo pelo assistente que acusa sem provas. Em contrapartida, concede-se agora ao assistente o direito de requerer, também aqui, a abertura da instrução (art. 287.º, n.º 1).

### **4. Reforço da eficácia do processo penal**

As formas de processo especiais sofrem alterações de monta, com vista a alargar e melhorar a sua aplicação, promovendo-se assim a máxima celeridade processual, desde que compatível com as garantias de defesa. Senão vejamos:

- Alarga-se o âmbito do processo sumário, tornando-o obrigatório nos casos de detenção em flagrante delito por crime punível com prisão não superior a cinco anos, em vez dos actuais três anos (art. 381.º, n.º 1);

- Além de que o processo sumário abrange agora os casos de detenção em flagrante delito efectuada por particular, desde que o detido seja entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, num prazo que não exceda 2 horas (art. 381.º, n.º 1, alínea b)). Procura-se assim abarcar as inúmeras situações de furto, entre outras, que actualmente não podem ser julgadas nesta forma de processo, não obstante o inquérito, que é obrigatório na forma de processo comum, fazer aqui as vezes de um ritual inútil, até porque os meios de prova já são todos conhecidos;

- Acaba-se com o debate instrutório no processo abreviado (arts. 286.º, n.º 3, e 391.º-C);

- Os actos relativos aos processos sumário e abreviado passam a poder praticar-se em dias não úteis (art. 103.º, n.º 2, alínea c)) e os respectivos prazos correm durante as férias judiciais (art. 104.º, n.º 2);

### **Conclusão**

Em suma, dir-se-á que todos os sujeitos processuais têm razões para festejar a revisão do CPP,

pois todos vêm reforçadas as suas posições. Isso nada tem de surpreendente, nem, muito menos, de paradoxal: o processo penal português não é um processo de partes, à maneira do acusatório puro. Na verdade, o MP não tem o estatuto de parte, mas o de uma autêntica magistratura, que está sujeita ao estrito dever de objectividade. Por isso, o reforço dos poderes do MP não tem de ser feito à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quer ofendidos, quer suspeitos ou arguidos.